#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.325 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : JULIANA CIPRIANO DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *c*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou

#### ARE 882325 / SP

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Agravo legal desprovido" (fl. 239).

**2.** No recurso extraordinário, a Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 1º, inc. III, 3º, 170 e 192 da Constituição da República.

Sustenta que "o art.  $5^{\circ}$  da Medida Provisória n. 2.170-36/01 é inconstitucional, pois ao permitir a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano por instituições financeiras, vai de encontro com os artigos  $1^{\circ}$ , III,  $3^{\circ}$  e 170 da Carta Magna. É evidente o desrespeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que tais juros, capitalizados mensalmente, oneram indevidamente o contrato e dificultam o seu adimplemento" (fl. 244).

Requer seja declarada, "incidentalmente, a inconstitucionalidade do art.  $5^{\circ}$  da MP 2.170-36/01, reformando o v. acórdão e afastando a possibilidade de capitalização mensal de juros no contrato objeto da presente demanda" (fl. 244).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 356 do Supremo Tribunal Federal (fl. 261).

No agravo, asseveram-se "presentes todos os requisitos constitucionais e legais para tanto" (fl. 264).

**4.** Em 13.5.2015, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução deste recurso ao Tribunal de origem para observância do Tema n. 33 da sistemática de repercussão geral (fl. 272).

Contra essa decisão Juliana Cipriano da Silva interpôs agravo

#### ARE 882325 / SP

regimental (fls. 278-282).

Em 3.8.2015, o Presidente do Supremo Tribunal Federal reconsiderou sua decisão e determinou o regular processamento deste recurso (fl. 284).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**5.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 6. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 7. Os arts. 1º, inc. III, 3º, 170 da Constituição da República, suscitados no recurso extraordinário, não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

Este Supremo Tribunal assentou exigir-se o prequestionamento, mesmo em matéria de ordem pública:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria

#### ARE 882325 / SP

constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (AI n. 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282. I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. II – Matéria de ordem pública não afasta a necessidade do prequestionamento da questão. III - Agravo regimental improvido" (AI n. 633.188-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.10.2007).

**8.** O Tribunal Regional anotou que, "quanto à questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida Medida Provisória n. 1.963-17 de 2000, reeditada sob n. 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal" (fl. 235).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36/ 2001:

"CONSTITUCIONAL. ART.  $5^{\varrho}$ DAMP2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM**PERIODICIDADE** INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO **PODER** JUDICIÁRIO. **ESCRUTÍNIO** ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA

#### ARE 882325 / SP

NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATO. DOS JUROS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. DACONSTITUCIONALIDADE DOART.  $5^{\varrho}$ *MEDIDA* PROVISÓRIA N. 2.170/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 898.108-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.8.2015).

"JUROS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – ARTIGO 5º DA **MEDIDA** PROVISÓRIA N. 2.170-36 CONSTITUCIONALIDADE. No julgamento do Recurso Extraordinário n 592.377/RS, de minha relatoria, redator do acórdão ministro Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário assentou a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Ressalva da óptica pessoal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não

#### ARE 882325 / SP

resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional" (AI n. 818.383-AgR-segundo, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.8.2015).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

**9.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora